



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 17 de maio de 2022.

OFÍCIO/GAPRE - CM N° 157/2022

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Roberto de Jesus da Silva que *“Altera a redação da Lei n° 3.489, de 3 de maio de 2022, que dispõe sobre a proibição de venda de sacolas não retornáveis, que sejam legalmente consideradas biodegradáveis, de oxi-biodegradáveis, de polietileno verde, de materiais provenientes de reciclagem, de papel ou ecologicamente corretas, para acondicionamento e transportes dos produtos adquiridos pelos consumidores, em todos os estabelecimentos comerciais no Município de Cabo Frio”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO
Prefeito

ANEXO AO OFÍCIO/GAPRE - CM N° 157/2022

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Roberto de Jesus da Silva que “Altera a redação da Lei nº 3.489, de 3 de maio de 2022, que dispõe sobre a proibição de venda de sacolas não retornáveis, que sejam legalmente consideradas biodegradáveis, de oxi-biodegradáveis, de polietileno verde, de materiais provenientes de reciclagem, de papel ou ecologicamente corretas, para acondicionamento e transportes dos produtos adquiridos pelos consumidores, em todos os estabelecimentos comerciais no Município de Cabo Frio”.

Malgrado a intenção do legislador apresente louváveis argumentos, a Proposição em exame apresenta obstáculos que impedem sua inserção no ordenamento jurídico.

A proposição visa introduzir alterações na Lei nº 3.489, de 3 de maio de 2022 para estabelecer o prazo de 1 (um) mês para que os estabelecimentos comerciais possam implementar as medidas determinadas.

Inicialmente, convém esclarecer que o Projeto de Lei que deu origem a Lei nº 3.489, de 3 de maio de 2022 foi objeto de veto pelo Poder Executivo.

Conforme dito nas razões de veto encaminhadas através do Ofício/GAPRE - CM nº 7/2022, a proposição em pauta significa grave intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, pois pressupõe uma intervenção do Poder Público no domínio econômico, considerando que as medidas visadas implicarão em aumento de gastos das pessoas jurídicas atingidas.

Além disso, o Poder Legislativo, acabou criando para o Poder Executivo o dever de fiscalizar os estabelecimentos lá referido, ao dispor que o descumprimento da norma implicará na aplicação da penalidade de advertência, multa ou suspensão do alvará de funcionamento.

Ocorre que a criação de novas atribuições para a Administração Pública constitui clara violação ao disposto no art. 41, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, o qual prevê a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para as leis que disponham sobre criação, escrituração e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e demais órgãos da Administração Pública.

Dessa forma, tem-se que a Lei nº 3.489, de 3 de maio de 2022 possui vício formal de constitucionalidade que macula toda a norma, conforme já explicitado nas razões de veto outrora encaminhadas a essa Casa das Leis.

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo,

mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício da inconstitucionalidade.

Nessas condições, vejo-me compelido a vetar integralmente o texto vindo à sanção, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do *veto total* ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito